



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.276, DE 2022

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir nas hipóteses de exclusão de incompatibilidade os membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo e respectivos substitutos legais, em municípios com menos de 200.000 (duzentos mil) habitantes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6597/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(DO SR. VINICIUS CARVALHO)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir nas hipóteses de exclusão de incompatibilidade os membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo e respectivos substitutos legais, em municípios com menos de 200.000 (duzentos mil) habitantes.

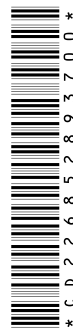
Art. 1.º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir nas hipóteses de exclusão de incompatibilidade os membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo e respectivos substitutos legais, em municípios com menos de 200.000 (duzentos mil) habitantes.

Art. 2.º O artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 28.....

.....
§3º Não se incluem na hipótese de vedação do inciso I os membros da Mesa do Poder Legislativo Municipais e seus substitutos legais, em municípios com menos de 200.000 (duzentos mil) habitantes. ” (NR)

Art.3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINICIUS CARVALHO – REPUBLICANOS/SP.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio deste Projeto de Lei, procura-se incluir dispositivo no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, com o objetivo de inserir nas hipóteses de exclusão de incompatibilidade os membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais, em municípios com menos de 200.000 (duzentos mil) habitantes.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE existem no Brasil atualmente mais de cinco mil municípios com menos de 200.000 (duzentos mil) habitantes. Nesses municípios, as câmaras de vereadores têm como função precípua a fiscalização das ações do poder executivo municipal. Como não são municípios grandes e, muitas vezes, não possuem advogados em número suficiente para as demandas da população local, não é razoável retirar a capacidade postulatória de um vereador durante o exercício do mandato na respectiva Mesa.

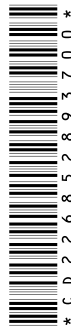
Atualmente, o Estatuto da OAB dispõe que a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com a atividade de chefe do Poder Executivo ou membros da Mesa do Poder Legislativo e respectivos substitutos legais. Contudo, as incompatibilidades previstas no inciso I do art. 28 do Estatuto são todas de natureza temporária, isto é, demandando o licenciamento do advogado, mas sem cancelar sua inscrição.

Desse modo, nenhum deles é incompatível com a advocacia pelo simples fato de estarem exercendo mandatos eletivos. Porém, passarão a sê-lo caso sejam eleitos para compor a Mesa do Poder Legislativo respectivo, independentemente do cargo que nela venham a ocupar, em virtude de ser a Mesa um órgão diretor.

Por exemplo, hoje são incompatíveis com a advocacia o Presidente da Mesa da Casa Legislativa, o Vice-Presidente, os Secretários, e assim por diante, a depender da organização interna de cada instituição, e também seus substitutos legais. Assim, deve ser dado tratamento igual e uniforme, nesses casos, bem como sua equiparação aos vereadores sem mandato na respectiva



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226852893700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO VINICIUS CARVALHO – REPUBLICANOS/SP.

mesa do Poder Legislativo Municipal, no que tange ao não impedimento ao livre exercício da advocacia.

Sala das Sessões, em de de 2022.

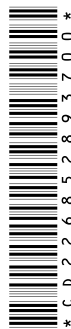
Deputado **VINICIUS CARVALHO**
(Republicanos/SP)

Apresentação: 17/05/2022 17:52 - Mesa

PL n.1276/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226852893700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO VII
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; ([Vide ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006](#))

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
